



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.007058/97-97
Recurso n.º : 120.599
Matéria: : IRPF – EX: DE 1992
Recorrente : LUÍS CÉSAR CUNHA SALES
Recorrida : DRJ em Brasília – DF.
Sessão de : 14 de abril de 2000
Acórdão n.º : 101-93.048

ARBITRAMENTO- ANO-BASE DE 1991- LUCROS
DISTRIBUÍDOS – Por presunção legal absoluta,
considera-se distribuído aos sócios, na proporção de sua
participação no capital, o lucro arbitrado na pessoa
jurídica.

Recurso voluntário não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por LUÍS CÉSAR CUNHA SALES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente
Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS
MIRANDA e RAUL PIMENTEL.

Processo n.º : 10166.007058/97-97
Acórdão n.º : 101-93.048

2

Recurso n.º : 120.599
Recorrente : LUÍS CÉSAR CUNHA SALES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte Luís César Cunha Sales foi lavrado auto de infração para formalização de crédito tributário no valor de R\$ 115.698,46, nesse montante compreendidos multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos contida no auto de infração, a exigência corresponde à distribuição de lucro e/ou retirada de pró-labore, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao IRPJ na empresa União Comercial de Equipamentos Hospitalares, da qual o contribuinte é sócio com a participação de 50% no respectivo capital.

O contribuinte impugnou a exigência alegando caracterização de *bis in idem*, pois o Fisco já exigira da pessoa jurídica pagamento de R\$ 347.665,00 acrescido de multa e juros, a título de imposto retido na fonte em razão da presunção da distribuição. Além disso, conforme jurisprudência judicial, caberia ao fisco provar a efetiva distribuição.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve integralmente a exigência, conforme Decisão 2183/97, às fls 423/425.

Ciente, o interessado apresentou recurso em 16/01/98 sem, contudo, estar acompanhado de prova da efetivação do depósito para recurso. Em 03/08/98 foi o processo encaminhado à Procuradoria para inscrição do débito em Dívida Ativa da União, o que foi feito em 18/08/98. O contribuinte ingressou com mandado de segurança, julgado pelo Juiz Titular da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou seja o recurso submetido ao Conselho de Contribuintes.

Na peça recursal o contribuinte reedita as razões apresentadas com a impugnação.

É o relatório. 

Processo nr. 10166.007058/97-97
Acórdão nr. 101-93.048

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso é tempestivo e, embora desacompanhado do depósito, dele tomo conhecimento por determinação judicial.

Por se tratar de exigência decorrente da formalizada contra a empresa União Comercial de Equipamentos Hospitalares Ltda., e que foi objeto do processo nr. 10166.006971/97-21, a decisão no presente deve, necessariamente, observar o que foi decidido quanto ao IRPJ..

Conforme acórdão nr. 101-92.962, de 26.01.2000, ao apreciar o recurso impetrado pela pessoa jurídica no processo matriz, esta Câmara, em relação ao período-base de 1991, manteve a exigência tal qual formalizada pela fiscalização.

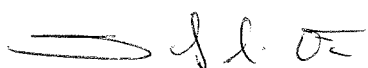
Passo a analisar as razões específicas trazidas pelo Recorrente.

Quanto à alegação de ocorrência de *bis in idem*, equivocou-se o Recorrente, pois o lançamento a título de imposto de renda na fonte sobre os lucros distribuídos por presunção não abrangeu o período-base de 1991, mas apenas os anos-calendário de 1992 a 1994, com base nos artigos 41, parágrafo 2º, da Lei 8.383/91 e 22 da Lei 8.541/92.

Sobre a necessidade de prova da efetiva distribuição, também não assiste razão ao recorrente, pois trata-se de presunção legal absoluta, que, portanto, sequer admite prova em contrário.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 14 de abril de 2000



SANDRA MARIA FARONI

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAI 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 19 MAI 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL